

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.09.0001113-0

Comarca: SÃO LUIZ GONZAGA

Órgão Julgador: 2ª Vara Cível : 1 / 1

[Imprimir](#)**Julgador:**

Carlos Adriano da Silva

**Data Despacho**

17/01/2020 Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública pela prática de atos de improbidade com condenação transitada em julgado. Entre as sanções está a suspensão dos direitos políticos dos condenados pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão. Sumariamente, foi requerida a liquidação de sentença pelo Ministério Público e promulgado Decreto-Legislativo que decretou a perda do mandato eletivo do Sr. Prefeito de Rolador/RS, o qual permanece no cargo argumentando que a decisão judicial não o condenou à perda do cargo. Diante disso, incumbe prover sobre o prosseguimento. Com efeito, não há de modo expresso a determinação de perda do cargo, contudo, como bem foi apontado em decisão trazida pelo Ministério Público, o pleno gozo dos direitos políticos é exigido não apenas para habilitação ou investidura no cargo, mas também para nele permanecer. Desse modo, a perda do cargo é decorrência lógica da perda ou suspensão dos direitos de cidadania. No mesmo diapasão, conforme trazido em julgados mais recentes pelo exequente, o STF já decidiu, desde o RE 418.876, que a suspensão dos direitos políticos acarreta a perda do mandato eletivo, excepcionando apenas a hipótese do art. 55, § 2º, da Constituição da República. Nesse contexto, verifica-se o descumprimento da decisão judicial transitada em julgado e faz-se imperiosa a imposição de medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, conforme o artigo 139, inciso IV, do atual Código de Processo Civil. Assim, DEFIRO os pedidos de fl. 859v, para DETERMINAR: 1) a imediata REMOÇÃO do réu PAULO ROGÉRIO DE MENEZES PEIXOTO da Prefeitura de Rolador, devendo manter-se afastado, no mínimo a 100 (cem) metros de distância, sob pena de aplicação de multa por má-fé processual e, ainda, incursão no crime de Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito previsto no art. 359 do Código Penal; 2) a imposição, ao réu Paulo Rogério o pagamento de MULTA no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento do Decreto-Legislativo nº 37/2019, a contar da sua promulgação; 3) a expedição de ofícios ao Poder Legislativo e à Administração do Executivo do Município de Rolador para que informem nos autos, em 48 horas, quais os atos praticados pelo réu supracitado desde o dia 09/12/2019; e 4) a intimação do Presidente da Câmara do referido Município, para que, comprove nos autos no prazo de 48 horas, a posse do atual Vice-prefeito no cargo de Prefeito diante da vacância do cargo. Expeça-se mandado para cumprimento da determinação do item 1, ficando desde já autorizado o (a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a requisitar o auxílio de força policial para o cumprimento da ordem. À Serventia Cartorária para que cumpra o determinado à fl. 833, com a maior brevidade possível, utilizando-se das cópias anexadas à contracapa do feito. Intimem-se. Diligências Legais.

**Data da consulta:** 22/01/2020**Hora da consulta:** 14:57:58

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática